ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado da Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

ACÓRDÃO Nº	12/2026
PROCESSO Nº	2013/10/18547
RECORRENTE:	ADINN CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO(A):	Não consta
RECORRIDO:	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DO ESTADO:	LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA
RELATOR:	ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE COMPETÊNCIA MUNICIPAL. CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE. FATOS GERADORES ANTERIORES A VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 87/2015. É DEVIDO O IMPOSTO À UNIDADE FEDERADA DE ORIGEM. ALÍQUOTA INTERNA.

1. Inicialmente, convém anotar que o Recorrente é um prestador de serviços de competência municipal (ISS), não se enquadrando como contribuinte do tributo estadual, ainda que possua inscrição estadual no Cadastro de Contribuintes do Estado do Acre e, portanto, o simples fato de possuir inscrição estadual, por si só não o torna contribuinte.
2. Ao compulsar os autos, verifico que os fatos geradores são referentes ao ano de 2010 (conforme se vê nas notas fiscais juntadas às fls. 07/08) e, assim, aplica o tratamento tributário do art. 155, § 2º, inciso VII, alíneas "a" e "b" da Constituição Federal de 1988 (redação anterior a Emenda Constitucional nº 87/2015).
3. Assim, por ser consumidor final não contribuinte do ICMS, quando adquire mercadorias em outras unidades federadas, é devido o imposto, de forma integral (alíquota interna), em favor do estado de origem, conforme determinação do art. 155, § 2º, inciso VII, alínea "b" da Constituição Federal de 1988 (redação anterior a Emenda Constitucional nº 87/2015), não cabendo o diferencial de alíquotas em favor do estado de destino, que é o presente caso.
4. Por outro lado, para as operações ocorridas a partir de janeiro de 2016, dá-se o tratamento tributário advindo com a Emenda Constitucional nº 87/2015, ou seja, é devido o ICMS de operações interestaduais destinadas ao consumidor final não contribuinte do imposto em favor do estado de destino, competindo à empresa remetente localizada em outra unidade federada o recolhimento do ICMS ou qualquer diferença, na forma do art. 155, § 2º, VIII, "b" da CF/88 (com nova redação dada pela EC 87/2015), não se aplicando ao presente caso (fatos geradores de 2010).
5. Recurso voluntário provido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente ADINN CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA., ACORDAM os membros do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, por unanimidade de votos, decidem pelo provimento do recurso voluntário, tudo nos termos do voto do Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os seguintes membros: Camila Fontinele da Silva Caruta (Presidente, em exercício), Antônio Raimundo Silva de Almeida (Relator), Luiz Antônio Pontes Silva, Marcos Antônio Maciel Rufino, João Tadeu de Moura, Solange Maria Chalub Bandeira Teixeira e Maíra Vasconcelos da Silva. Presente, ainda, o Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 19 de fevereiro de 2026.

LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA:62397583291
Assinado digitalmente por LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA:62397583291
DN: C=BR, CN=LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA:62397583291, O=ICP-Brasil, OU=presencial
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.08.12 13:39:18-05'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.3.0

Camila Fontinele da Silva Caruta
Presidente, em exercício

Antônio Raimundo Silva de Almeida
Relator

Luís Rafael Marques de Lima
Procurador do Estado

ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Processo Administrativo Tributário nº 2013/10/18547 - RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE : ADINN CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA.
RECORRIDO : DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
RELATOR: ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Trata o presente feito de recurso voluntário interposto pelo contribuinte **ADINN CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA.,** já qualificado nos autos, contra a Decisão de nº 841/2014 (fls. 23/24), da lavra da Diretoria de Administração Tributária, que julgou pela improcedência do pedido de correção das notas fiscais ns. 9700 e 9701 constantes na Notificação Especial de nº 029055/2013.

A Recorrente alega, em síntese, que adquiriu de outros estados da Federação, na condição de consumidora final, bens destinados ao seu ativo imobilizado, para serem utilizados direta e unicamente em suas obras, bem como os referidos bens são aplicados na consecução de sua atividade-fim, sem prática de ato de mercancia, não poderia ser tida como contribuinte do ICMS, devendo ser afastada a obrigação de recolher o diferencial de alíquota.

Na forma do disposto no Regimento Interno do antigo Conselho de Contribuintes, o Representante da Fazenda Estadual, na pessoa do Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima, manifestou pela improcedência do recurso voluntário, por intermédio do Parecer PGE/PF de nº 319/2016, conforme ementa a seguir reproduzida:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO. USO DE INSCRIÇÃO ESTADUAL. COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS DE ICMS. NOTIFICAÇÃO ESPECIAL. PEDIDO DE CORREÇÃO. INDEFERIMENTO.

É o relatório, que solicito inclusão em pauta para julgamento.

Rio Branco – AC, 17 de janeiro de 2026.

ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
RELATOR

Processo Administrativo Tributário nº 2013/10/18547 - RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE : ADINN CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA.
RECORRIDO : DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
RELATOR: ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

VOTO DO RELATOR

Trata o presente feito de recurso voluntário interposto pelo contribuinte **ADINN CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA.,** já qualificado nos autos, contra a Decisão de nº 841/2014 (fls. 23/24), da lavra da Diretoria de Administração Tributária, que julgou pela improcedência do pedido de correção das notas fiscais ns. 9700 e 9701 constantes na Notificação Especial de nº 029055/2013.

A Recorrente alega, em síntese, que adquiriu de outros estados da Federação, na condição de consumidora final, bens destinados ao seu ativo imobilizado, para serem utilizados direta e unicamente em suas obras, bem como os referidos bens são aplicados na consecução de sua atividade-fim, sem prática de ato de mercancia, não poderia ser tida como contribuinte do ICMS, devendo ser afastada a obrigação de recolher o diferencial de alíquota.

Conheço do recurso voluntário, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Passo a análise do mérito.

Inicialmente, convém anotar que o Recorrente é um prestador de serviços de competência municipal (ISS), não se enquadrando como contribuinte do tributo estadual, ainda que possua inscrição estadual no Cadastro de Contribuintes do Estado do Acre, ou seja, o simples fato de possuir inscrição estadual, por si só não o torna contribuinte.

Ao compulsar os autos, verifico que os fatos geradores são referentes ao ano de 2010 (conforme se vê nas notas fiscais juntadas às fls. 07/08) e, assim, aplica o tratamento tributário do art. 155, § 2º, inciso VII, alíneas "a" e "b" da Constituição Federal de 1988 (redação anterior a Emenda Constitucional nº 87/2015), abaixo reproduzido:

> "Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
> (...)
> § 2º O imposto previsto no inciso I, b, atenderá ao seguinte:
> VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:
> a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;
> b) **a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele**;
> (...)
> VIII - na hipótese da alínea "a" do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;" (redação anterior a EC nº 87/15) – (sem grifos no original).

Assim, por ser consumidor final não contribuinte do ICMS, quando adquire mercadorias em outras unidades federadas, é devido o imposto, de forma integral (alíquota interna), em favor do estado de origem, conforme determinação do art. 155, § 2º, inciso VII, alínea "b" da Constituição Federal de 1988 (redação anterior a Emenda Constitucional nº 87/2015), não cabendo o diferencial de alíquotas em favor do estado de destino, que é o presente caso.

Por outro lado, para as operações ocorridas a partir de janeiro de 2016, dá-se o tratamento tributário advindo com a Emenda Constitucional nº 87/2015, ou seja, é devido o ICMS de operações interestaduais destinadas ao consumidor final não contribuinte do imposto em favor do estado de destino, competindo à empresa remetente localizada em outra unidade federada o recolhimento do ICMS ou qualquer diferença, na forma do art. 155, § 2º, VIII, "b"

da CF/88 (com nova redação dada pela EC 87/2015), não se aplicando ao presente caso (fatos geradores de 2013). Vejamos:

> "Art. 155. (...)
> (...)
> § 2º
> (...)
> VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:
> a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;
> b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;
> (destaques nossos)

No mesmo sentido, é o entendimento do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, conforme ementa a seguir reproduzida:

> "TRIBUTÁRIO. ICMS. NÃO CONTRIBUINTE. ALÍQUOTA INTERESTADUAL. PENALIDADE CABIVEL. IMPOSTO INDEVIDO ANTES DA EC 87/2016. DIFAL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO APÓS A EC 87/2016.
> 1. A aquisição interestadual de mercadoria por não contribuinte do ICMS com destaque de alíquota interestadual evidencia a utilização indevida da condição de contribuinte, ensejando aplicação de penalidade do art. 61, inciso IX, da Lei Complementar Estadual 55/1997.
> **2. Não é cabível a cobrança interestadual de imposto sobre aquisições realizadas por não contribuinte antes da vigência da Emenda Constitucional 87/2016.**
> 3. É legitima a cobrança do DIFAL decorrente de operação interestadual ocorrida, a partir de 01/01/2016, tendo como destinatário não contribuinte do imposto, por ocasião da Emenda Constitucional 87/2016.
> 4. Recurso voluntário parcialmente provido. Decisão por maioria dos votos." (CONCEA. Acórdão de nº 3/2020. Processo nº 2016/10/05928. Recorrente: Centro de Lazer Status Ltda., Relator Conselheiro Willian da Silva Brasil. Pleno do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, julgado: 22/07/2020) – grifei.

Em caso similar, envolvendo o Recorrente e o Estado do Acre, assim se manifestou o Tribunal de Justiça do Acre, conforme ementa a seguir reproduzida:

> "CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. COMPRA DE VEÍCULOS PESADOS E EQUIPAMENTOS RELACIONADOS À ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. COBRANÇA. FATO GERADOR. INEXISTENTE.** CONTRIBUINTE DO ISQN. LC nº 116/2003, LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI COMPLEMENTAR, ITENS 7.02 e 7.05.
> 1. As empresas de construção civil, quando adquirem bens necessários ao desenvolvimento de sua atividade-fim não são

contribuintes do ICMS.
2. Demonstrado nos autos a aquisição de máquinas pesadas e equipamentos relacionados à construção civil, edificações residenciais, industriais, comerciais e reformas em geral, ramos de atividades estes integrantes do objeto social da empresa, resta comprovada a destinação exclusiva dos bens na atividade fim da pessoa jurídica.
3. A conduta da apelante de identificar-se como contribuinte do ICMS no momento da aquisição da mercadoria em outros estados, aproveitando-se da alíquota interestadual, e, paradoxalmente, argumentar perante o Fisco de destino que não é contribuinte do ICMS, para escapar da complementação da exação, possibilita a aplicação de multa, **mas não a cobrança do diferencial de alíquota.** Precedentes Resp. nº 620.112/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, RE nº 417.912/SE, Rel. Roberto Barroso.
4. Apelação parcialmente provida." TJAC. Apelação Cível nº 0709196-92.2013.8.01.0001, Relatora Desª Regina Ferrari, Segunda Câmara Cível, julgado: 17/07/2015) - grifei.

No presente caso, a recorrente por ser prestadora de serviços do ISS, não é contribuinte do imposto estadual, ainda que utilize indevidamente a inscrição de contribuinte em suas aquisições interestaduais, assim, não é devido o ICMS em favor do Estado do Acre, mas tão somente a aplicação da multa punitiva no percentual de 30% (trinta por cento), prevista no art. 61, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 55/97, a seguir reproduzido:

"Art. 61. Aos infratores às disposições desta Lei e das demais normas da Legislação Tributária serão aplicadas as seguintes multas:

...

IX – trinta por cento do valor da operação ou prestação, pela aquisição de mercadoria, bem ou serviço, em operação ou prestação interestadual, acobertada por documento fiscal, no qual se consigne indevidamente, a alíquota interestadual, sob a pretensa condição de contribuinte do destinatário da mercadoria, bem ou serviço." (redação vigente até 30 de setembro de 2015). Sem grifos no original.

Contudo, ocorreu a decadência tributária, pelo decurso do prazo legal de cinco anos, tendo em vista que os fatos geradores são referentes ao ano de 2010, conforme regras do Código Tributário Nacional, abaixo reproduzidas:

"Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:
(...)
Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)
§4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.
(...)

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
(...)
V - a prescrição e a decadência;
(...)

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:
I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;"

Com essas considerações, dou **provimento** ao recurso voluntário da empresa **ADINN CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA.**, para reformar a Decisão de nº 1179/2014 (fls. 59/60), da lavra da Diretoria de Administração Tributária, objetivando o cancelamento da exigência do ICMS das notas fiscais ns. 9700 e 9701 constantes na Notificação Especial de nº 029055/2013.

É como voto.

Sala de Sessões, 19 de fevereiro de 2026.

ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
RELATOR